



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.901270/2008-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.942 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 08 de novembro de 2018
Matéria PERDCOMP
Recorrente HIDRO QUÍMICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

PERDCOMP. INOVAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

Incabível compensar débitos informados em declaração de compensação com valores referentes a créditos diversos daquele indicado no documento, os quais simplesmente não integram o conteúdo da PERDCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação 11809.73276.200904.1.3.04-2604 (e-fls. 146/151), de 20/09/2004, através da qual o contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito proveniente de pagamento indicado como indevido referente

ao Darf do período de apuração 30/09/2002, com código de receita 2089 (IRPJ - Lucro Presumido), recolhido em 31/10/2002, no valor de R\$ 8.317,76.

O pedido foi indeferido, conforme Despacho Decisório 757704686 (e-fl. 193), que analisou as informações e reconheceu que o pagamento foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade na qual alegou, segundo resumo do Acórdão Recorrido (e-fls. 199/203):

Tendo tomado ciência do despacho decisório em 05/05/2008 o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 27/05/2008, alegando, em síntese, que os valores devidos foram integralmente pagos e os valores utilizados na compensação resultaram de pagamento a maior resultante do cálculo equivocado efetuado pela autoridade fiscal, e que o referido despacho deixou de considerar todos os fatos relacionados com o caso, a seguir enumerados:

a) no terceiro trimestre de 2002, o valor do imposto apurado foi de R\$24.305,94, conforme a DIPJ/2003 (fl. 42) e DCTF (fl. 16) correspondente, tendo o contribuinte dividido este débito em três parcelas iguais de R\$8.101,98, conforme legalmente permitido;

b) a primeira parcela foi paga, por engano, com um valor de R\$ 8.317,76 (fl.14), isto é, R\$ 215,78 acima do valor devido;

c) o saldo restante, de R\$ 15.988,18 (24.305,94 - 8.317, 76) foi objeto de pedido de parcelamento, porém a servidora da Receita Federal que fez o cálculo usou como base o valor a maior de R\$ 19.013,19, o qual foi integralmente pago;

d) somando-se as parcelas, pagas conforme recibos, o montante totaliza R\$ 27.330,85 (8.317,76+19.013,19), que excede o valor devido de R\$ 24.305,94, em R\$ 3.024,91, que atualizado até a data do PERD/DCOMP perfaz o valor de R\$ 4.700,40, que é o crédito de que dispõe o contribuinte para compensação.

A manifestação foi analisada pela Delegacia de Julgamento (Acórdão 15-23.676 - 2ª Turma da DRJ/SDR, e-fls. 199/203), que dispôs em voto que o que a manifestante sustenta é que cometeu um equívoco ao preencher o PER/DCOMP, pois indicou como crédito um DARF que não correspondia ao crédito que pleiteava. Nos termos do voto:

Note-se que no PER/DCOMP em análise o contribuinte apresenta como origem do crédito o DARF no valor de R\$8.317,76, relativo ao período de apuração de 30/09/2002, e pago em 31/10/2002, o qual foi corretamente alocado ao IRPJ do terceiro trimestre de 2002.

O que se observa é que o crédito que o contribuinte informa possuir, se de fato existir, não é proveniente do mencionado DARF indicado no PER/DCOMP, mas sim de um outro pagamento referente ao alegado pedido de parcelamento. Portanto, havendo erro na indicação do crédito indicado no PERD/DCOMP aqui analisado, não há como homologar a compensação pleiteada.

Cientificada em 23/08/2010 (e-fl. 202), a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 22/09/2010 (e-fl. 205), em que repete os argumentos da manifestação de inconformidade.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

O contribuinte pretendeu, através de PERDCOMP, compensar débitos de sua responsabilidade com crédito proveniente de pagamento indicado como indevido referente a Darf do período de apuração 30/09/2002, com código de receita 2089 (IRPJ - Lucro Presumido), recolhido em 31/10/2002, no valor de R\$ 8.317,76.

Concordo com o entendimento da decisão de primeira instância que na essência entendeu ser incabível compensar os débitos informados em declaração de compensação com valores referentes a créditos (de parcelamento) diversos daquele indicado no documento de arrecadação, os quais simplesmente não integraram originalmente seu conteúdo.

No caso presente o que se pretendeu foi modificar, após a apreciação do direito à compensação (despacho decisório) a natureza do crédito. Trata-se de outro pedido, e a retificação nesta condição é vedada pela legislação. Se há algum outro recolhimento indevido, cabe destacar que depois de proferida a decisão administrativa não se admite a retificação da declaração de compensação, conforme disposto no art. 77 da IN RFB nº 900, de 30/12/2008, *in verbis*:

Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa

